

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

**Autor:** Deputado ABELARDO LUPION

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado proíbe a importação de produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais, insumos agrícolas e de outros, definidos em regulamento, de países que discriminem as exportações brasileiras.

Distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para juízo de mérito, mereceu aprovação da primeira e, antes de ser apreciado pela segunda, com o término da Legislatura, foi arquivado.

Retomou o trâmite regular ao início da legislatura subsequente, em face do deferimento do pedido formulado por seu autor nos termos regimentais.

Submetido, então, à segunda comissão de mérito, contra o voto do Deputado Osório Adriano que não adotava qualquer ressalva, foi aprovado com duas emendas, sendo uma modificativa do *caput* do art. 2º da proposição original e a outra supressiva do seu parágrafo único, de molde a transferir para o regulamento a definição dos produtos cuja importação deverá ser proibida, em represália ao tratamento discriminatório das exportações brasileiras.



2C89F19148

Atualmente, o projeto de lei *in comento* está sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o que nos impede de trazer à baila para discussão nesse colegiado, todos os óbices que informam o vertente projeto de lei.

De qualquer sorte, conquanto não seja possível adentrar ao mérito da proposição, cumpre destacar a impertinência do tratamento dispensado à matéria, haja vista as seguintes considerações:

a) O país já possui um arsenal jurídico de salvaguardas, originárias da internalização de acordos da OMC, para a sua defesa comercial.

b) As experiências de outros países com normas jurídicas que previam medidas unilaterais e discriminatórias contra importações, como a lei norte-americana 'Super 301', foi negativa, tendo suscitado a condenação da OMC e o conseqüente prejuízo comercial daqueles que as adotaram.

c) A proibição de importações, prevista como mandatória no projeto, poderia resultar em prejuízos econômicos maiores para o país e seus consumidores.

d) A proibição de importações contraria o princípio da 'nação favorecida', base do GATT/OMC.



e) O Brasil vem lutando por uma OMC menos assimétrica, mas reconhece a importância daquela organização para a defesa de seus interesses comerciais e dos interesses dos países em desenvolvimento de um modo geral, tendo investido na criação do G-20. A implementação de medida jurídica interna contrária aos princípios daquela organização solaparia essa estratégia brasileira.

Vê-se, portanto, vários aspectos que não foram sopesados nas respectivas comissões de mérito.

Com essas ressalvas, afirma-se que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional, bem como elas não se revelam injurídicas, visto que não contrariam Princípio Geral de Direito.

Quanto à técnica legislativa, também não estão a merecer ressalvas porque observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.111, de 2001, e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em                      de março de 2006.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator

